



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 29, DE 05 DE SETEMBRO DE 1835.

Determina a confecção de um arrolamento geral dos indivíduos, entre 12 e 16 anos, que não estivessem ligados a empregos honestos, a fim de que lhes fosse, sob o regime de internatos aplicados os officios mecânicos.
Revogada: Resolução nº 6 de 12/04/1844.
Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Pedro de Alencastro, Prezidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. O Governo Provincial mandará immediatamente, depois da publicação deste Decreto, alem do arrolamento geral determinado na Lei de vinte e seis de Agosto deste anno, formar outro de individuos somente de doze a dессesseis annos que não estejam ligados a empregos honestos, e por isso nas circunstancias de serem applicados a officios Mecanicos.

Artº. 2º. Este arrolamento se fará sucessivamente em cada anno e os assim alistados no Municipio da Capital, serão remettidos ao Governo, e nos outros a primeira Auctoridade Policial.

Artº. 3º. Ao Governo no Municipio da Capital, e nas outras á primeira Auctoridade Policial, compete a divisão proporcional destes individuos pelos Mestres.

Artº. 4º. Os Discipulos ficão sujeitos aos Mestres, durante o praso de cinco annos, tempo em que estes tem toda a jurisdição sobre elles prestando- lhes todavia o sustento, e vestuario, e no acto de vacancia de algum discipulo o Mestre poderá requisitar a competente Authoridade outro para seu estado completo.

Artº. 5º. Haverão para este fim Livros de Matricula, que serão ministrados pelas respectivas Camaras, para o com regime desta classe por onde as mencionadas Authoridades, e a encarregada pelo Governo, possão annualmente em Janeiro dar partes circunstanciadas ao mesmo Governo da applicação, e progresso de cada hum.

Artº. 6º. O Governo Provincial nos primeiros dias, depois da installação d`Assembléa Provincial, levará ao Conhecimento della o resultado desta Lei.

Artº. 7º. Ficão derogadas todas as Disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuiabá aos 5 de Setembro de 1835 Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Antonio Pedro de Alencastro

Carta de Lei, pela qual V. Ex.^a houve por bem Sanccionar, e mandar executar, o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial a cerca do arrolamento geral de individuos somente de doze a dессesseis annos que

não estejam ligados a empregos honestos para serem aplicados a officios mecanicos, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia Ver.

Foi publicada a presente Lei Secretaria do Governo 5 de Setembro de 1835

Manoel do Espirito Santo

Registada no Livro 1º de Leis
Cuiabá 5 de Setembro de 1835

Francisco Vieira de Barros